



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.459 - SC (2008/0133876-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI 9.311/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.174/2001. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DECIDIU PELA IRRETROATIVIDADE DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ À ÉPOCA EM QUE PROLATADO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelo qual a Fazenda Nacional busca o afastamento da Súmula 343/STF ao fundamento de que o STJ veio a consolidar entendimento no sentido de que, em face do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, o fisco, de acordo com o procedimento facultado pela Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, pode se utilizar dos dados concernentes à movimentação bancária do contribuinte para apurar débitos tributários, inclusive os referentes a fatos geradores anteriores a essa inovação legislativa.
2. Afasta-se o óbice da Súmula 343/STF nos casos em que fique demonstrado que o acórdão rescindendo tenha desafiado a jurisprudência então existente do STJ acerca da suscitada questão infraconstitucional. Precedentes: REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009; EREsp 930.999/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 3/8/2009; AR 3.525/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 4/5/2009.
3. Na hipótese vertente, a Fazenda Nacional, em suas razões recursais, não logrou demonstrar que, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (final de 2002), já existia posicionamento do STJ sobre a questão federal nele tratada. O precedente mais antigo desta Corte citado pela recorrente foi publicado em 16/2/2004.
4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 04 de março de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.459 - SC (2008/0133876-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 417):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI 9.311/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA 10.174/2001. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DECIDIU PELA IRRETROATIVIDADE DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ À ÉPOCA EM QUE PROLATADO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante aduz:

[...] tal entendimento merece ser reconsiderado, porquanto destoa da atual jurisprudência dessa Corte acerca da aplicação da Súmula 343/STF em se tratando de controvérsia infraconstitucional pacificada pelo STJ.

Com efeito, é dispensável a exigência de que a pacificação do entendimento do STJ já tenha ocorrido à época da prolatação do acórdão rescindendo, sendo suficiente que não haja divergência no âmbito dessa Corte Superior. Em outros termos, se o Superior Tribunal de Justiça houver pacificado o seu entendimento em sentido contrário aos acórdãos divergentes *dos Tribunais inferiores*, não há que ser aplicada a Súmula 343/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.459 - SC (2008/0133876-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI 9.311/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.174/2001. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DECIDIU PELA IRRETROATIVIDADE DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ À ÉPOCA EM QUE PROLATADO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelo qual a Fazenda Nacional busca o afastamento da Súmula 343/STF ao fundamento de que o STJ veio a consolidar entendimento no sentido de que, em face do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, o fisco, de acordo com o procedimento facultado pela Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, pode se utilizar dos dados concernentes à movimentação bancária do contribuinte para apurar débitos tributários, inclusive os referentes a fatos geradores anteriores a essa inovação legislativa.
2. Afasta-se o óbice da Súmula 343/STF nos casos em que fique demonstrado que o acórdão rescindendo tenha desafiado a jurisprudência então existente do STJ acerca da suscitada questão infraconstitucional. Precedentes: REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009; EREsp 930.999/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 3/8/2009; AR 3.525/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 4/5/2009.
3. Na hipótese vertente, a Fazenda Nacional, em suas razões recursais, não logrou demonstrar que, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (final de 2002), já existia posicionamento do STJ sobre a questão federal nele tratada. O precedente mais antigo desta Corte citado pela recorrente foi publicado em 16/2/2004.
4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos ora deduzidos não infirmam a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 324):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SIGILO BANCÁRIO. IRRETROATIVIDADE. LEI 9.311/96, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.174/2001. LC 105/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343 DO STF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais não cabe ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória por ofensa à literal disposição de lei. Incidência da Súmula 343/STF. Afastada a aplicação da Súmula 63 desta Corte por situar-se a questão relativa à correta interpretação a ser dada à Lei 9.311/96, com alteração introduzida pela Lei nº 10.174/2001, notadamente acerca de sua irretroatividade, no plano infraconstitucional.

2. Em não tendo havido uma ordem judicial de quebra de sigilo específica ao impetrante para fins fiscais, mas somente genérica e para fins penais, não há falar em ocorrência de erro de fato no acórdão rescindendo sob a alegação da existência de decisão judicial.

3. Ação rescisória improcedente.

A recorrente sustenta violação do art. 485, V, do CPC e inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso concreto. Aduz, em síntese, que a questão de mérito discutida na causa já estava pacificada pela jurisprudência do STJ à época da prolação do acórdão rescindendo, no sentido de que, em face do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, o fisco pode se utilizar dos dados concernentes à movimentação bancária do contribuinte para apurar débitos tributários, procedimento facultado pela Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, inclusive os referentes a fatos geradores anteriores a essa inovação legislativa.

Contrarrazões às fls. 389-410.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 412).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

De fato, a Súmula 343/STF não deve ser aplicada aos casos em que, à época em que proferido o acórdão rescindendo, já havia entendimento pacificado do STJ sobre a interpretação da legislação federal pertinente ao deslinde da causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 485, V). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NOS TRIBUNAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A aplicação da Súmula 343/STF - segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" -, supõe que a controvérsia jurisprudencial a respeito da interpretação da lei seja séria e contemporânea à decisão rescindenda.

2. Se, como no presente caso, à época da decisão rescindenda a jurisprudência do STJ já se firmara em sentido diferente do entendimento nela adotado, é cabível a ação rescisória.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 925963/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 307)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PELAS PORTARIAS 38 E 45, DO DNAEE. ILEGALIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Configurado o erro material, tendo em vista que foi negado provimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 343/STF, embora à época da prolação do acórdão rescindendo a matéria já se encontrasse pacificada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "É cabível a proposição de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei quando o decisório rescindendo, interpretando dispositivo legal, confere-lhe exegese contrária a iterativa orientação jurisprudencial desta Corte. Afasta-se, pois, a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 343/STF." (EDcl no REsp 450233/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 04.12.2006).

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 402051/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJe 25/08/2008)

Entretanto, na hipótese vertente, a Fazenda Nacional, em suas razões recursais, não logrou demonstrar que, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (final de 2002), já existia posicionamento do STJ sobre a questão federal nele tratada.

Com efeito, o mais antigo precedente desta Corte citado pela recorrente foi publicado em 16/2/2004 (REsp 506.232/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/12/2003).

Não se pode afirmar, portanto, que, no caso concreto, o acórdão rescindendo tenha desafiado a jurisprudência do STJ sobre a correta interpretação dos arts. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 (com redação dada pela Lei 10.174/2001) e 144, § 1º, do CTN e, por conseguinte, violado a literalidade dos dispositivos legais indicados.

Assim, deve ser aplicada a Súmula 343/STF à luz dos precedentes colacionados pelo acórdão recorrido, que revelam o dissenso pretoriano então existente no âmbito do TRF da 4ª Região.

Ante o exposto, **nego sequimento** ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Cabe, ainda, por oportuno, tecer as seguintes considerações.

De fato, conforme demonstram os precedentes indicados pela ora agravante, durante dado momento, a jurisprudência do STJ oscilou acerca da aplicação da Súmula 343/STF, afastando esse óbice nos casos em que a questão infraconstitucional tivesse sido pacificada por esta Corte Superior em momento posterior à decisão rescindenda. Todavia, esse entendimento não veio a se consolidar.

Com efeito, a atual orientação, de acordo com os precedentes abaixo colacionados, condiciona o afastamento da Súmula 343/STF aos casos em que fique demonstrado que o acórdão rescindendo tenha desafiado a jurisprudência então existente do STJ acerca da suscitada questão infraconstitucional, o que não é o caso dos autos.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM.

1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

2. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908.774/RJ).

3. "Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional" (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005).

4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003).

5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas.

6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, "b", da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 09.04.2008, DJe 25.04.2008;

EResp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EResp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007).

8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA – INTERPRETAÇÃO POSTERIORMENTE PACIFICADA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. Por expressa menção feita no acórdão recorrido, parte-se da premissa de que a matéria objeto dos autos era de interpretação controvertida, ao tempo em que a decisão rescindenda foi prolatada. Após o trânsito em julgado, todavia, a questão foi pacificada em sentido contrário ao proferido na decisão que se busca rescindir.

2. **Nesses casos, é sólido o entendimento desta Corte no sentido de que, se ao tempo em que proferido o acórdão rescindendo a questão infraconstitucional suscitada pela parte era de interpretação controvertida nos tribunais, é incabível a ação rescisória, dada a incidência, na hipótese, da Súmula 343 do STF.** Precedentes: (AR 3.525/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 8.10.2008, DJe 4.5.2009; AgRg no REsp 1.050.635/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.11.2008, DJe 1.12.2008.).

3. O recurso especial não foi decidido pelo parcial provimento em razão de violação da Súmula 343/STF, mas sim do art. 485, V, do CPC. O enunciado sumular serviu apenas para demonstrar que o entendimento adotado está consolidado no âmbito da Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1113842/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2009, DJe 15/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ALEGADA VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. QUESTÃO RELATIVA À TRIBUTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ, NO SENTIDO DE SER INADMISSÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA, EM CASOS SEMELHANTES, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Esta Seção, na assentada do dia 8 de outubro de 2008, ao julgar a AR 3.525/DF (Rel. Min. Eliana Calmon), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que, por maioria, decidiu pela aplicação da Súmula 343/STF, do seguinte teor: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

2. Considerando a função precípua do Superior Tribunal de Justiça – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora, deve ser aplicada ao caso a Súmula 343/STF.

3. Embargos de divergência providos (EREsp 930.999/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

AÇÃO RESCISÓRIA – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – SÚMULA 343/STF.

1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão desta Corte que examinou, em sede de recurso especial, questão em torno da incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de complementação de proventos de aposentadoria.

2. É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, se ao tempo em que proferido o acórdão rescindendo, a questão infraconstitucional suscitada pela parte era de interpretação controvertida nos tribunais, é incabível a ação rescisória, dada a incidência, na hipótese, da Súmula 343 do STF.

3. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito (AR 3.525/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 8.10.2008, DJe 4.5.2009).

PROCESSO CIVIL. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FALÊNCIA. CURADOR ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

- Se a interpretação era controvertida nos Tribunais, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas 343/STF e 134/TFR).

(REsp 905.212/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 262)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0133876-0

**AgRg no
REsp 1067459 / SC**

Números Origem: 200104010664031 200172010000005261 200172010030504 200304010362011

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 04 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária